



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



LEI Nº 4.386, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.011.

PROJETO DE LEI Nº 111/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de licitação, os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário pelo prazo de até trinta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, pelo prazo de até trinta anos, os serviços públicos de:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;

§ 1º As atividades e infra-estruturas que compõe os serviços mencionados no caput são aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e por seu Regulamento (Decreto Federal nº 7.217, de 20 de junho de 2010).

§ 2º Na concessão da parte remanescente dos serviços de esgotamento sanitário deverá preservar integralmente todos os termos do contrato de concessão de serviço público e destinação final de esgotos sanitários, atualmente em vigor(Lei Municipal 3.127/2001) , por meio do qual parte desses serviços foram concedidos.

I Para efeito de remuneração da futura concessionária, no Edital constará a obrigatoriedade da execução de todas as obras para complementar a coleta, interceptação e afastamento do esgoto de Matão, incluído o Bairro de Silvânia, para atingir 100% de tratamento, podendo o Poder Executivo após a execução dessas obras, autorizar o reajuste da tarifa de esgoto nos termos do item 4.4 e 4.5 do contrato de concessão de esgoto atualmente existente, ou seja, a tarifa do esgoto ficará igual a da água, sendo majorada no limite de 33,33% sobre o valor total da fatura da água e esgoto, vigente à época.

II As mesmas condições acima serão observadas para o Distrito de São Lourenço do Turvo.

§ 3º As concessões autorizadas no caput poderão se dar mediante concessões simples ou mediante parcerias público-privadas, através de Editais que obedeçam as normas das Leis nº 11.445/2007 e seu Decreto regulamentador nº 7.217, de 20 de junho de 2010 devendo o respectivo contrato possuir cláusulas que prevejam:

I) prazo máximo de trinta anos, respeitada a Lei 11.445/2007.

II) investimentos para a universalização do acesso dos serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário) à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



população residente na zona urbana, e, no caso de concessão de serviços de esgotamento sanitário, o pleno atendimento ao previsto no art. 231 da Lei Orgânica do Município.

III) a amortização integral dos investimentos no prazo de concessão;

IV) reversão dos bens imediata, na extinção do contrato;

V) a propriedade municipal de todos os bens afetados pelos serviços, porém gravados com direitos de exploração do concessionário durante a vigência do respectivo contrato de concessão;

VI) a prestação dos serviços sob a regulação e a fiscalização do Poder Público e na conformidade da Lei Federal nº 11.445/07 e seu regulamento.

VII) o controle social sobre as atividades de prestação, regulação, fiscalização e planejamento dos serviços;

VIII) sistema de fixação, reajuste e revisão de tarifas e outros preços públicos, ou de outras formas de remuneração do concessionário, que:

a) atenda ao princípio da modicidade tarifária;

b) assegure a justa remuneração do concessionária, e

c) estimule a eficiência e prevejam o compartilhamento dos ganhos de eficiência entre os usuários e o concessionário.

§ 4º O reajuste ou a revisão de preços públicos, inclusive tarifas, e outras formas de remuneração do concessionário, dar-se-á mediante procedimento instaurado pelo órgão ou entidade de regulação dos serviços, respeitado o que estiver disposto nesse sentido no edital e no contrato de concessão e na Lei Municipal 3.586/2005.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a renegociar os termos do atual contrato de concessão de serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários, a fim de viabilizar a concessão de serviços públicos autorizada pelo artigo 1º desta Lei, nos seguintes termos:

I - Na renegociação e recomposição do atual contrato de concessão em vigor, deverá o Executivo Municipal se orientar pela extinção dos litígios judiciais hoje existentes e pela transferência dos ônus atuais para o futuro concessionário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II - Proibição de aumentar o prazo de concessão do Contrato vigente entre o Município e a CMS (Companhia Matonense de Saneamento) para a Concessão da Exploração de Serviço Público de Tratamento e Destinação Final de Esgotos Sanitários, firmado em 22/11/2002.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia de Águas e Esgotos de Matão – Caema, mediante Lei a ser encaminhada à Câmara em até cento e oitenta dias após a celebração de contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, atendidas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



I) preservação de todos os direitos dos atuais servidores efetivos da Caema, cujos cargos poderão ser realocados para quaisquer dos órgãos da Prefeitura Municipal;

II) garantia da continuidade dos serviços mediante processo de transição ao novo prestador;

III) levantamento de balanço final de liquidação da autarquia em até noventa dias após a publicação da Lei de extinção da Caema nos termos do caput deste artigo.

§ 1º Fica assegurado aos servidores da Caema o direito de serem beneficiados por Plano de Demissão Voluntária – PDV, a ser promovido com recursos do Município, nos termos da legislação em vigor, ou com recursos do concessionário dos serviços, nos termos do que prever o edital e o contrato de concessão dos serviços.

§ 2º Com a extinção da Caema, ficam extintos todos os seus empregos públicos de provimento em comissão.

Art. 4º Fica autorizada a criação da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento - Semas do Município de Matão, com as atribuições de gerir as políticas públicas de saneamento básico e meio ambiente, obedecido o previsto no §2º deste artigo

§ 1º Dentre as competências da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento – Semas, inclui-se a de atuar como órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico, exercendo todas as atividades para esse órgão previstas pela Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e por seu Regulamento (Decreto Federal nº 7.217, de 20 de junho de 2010).

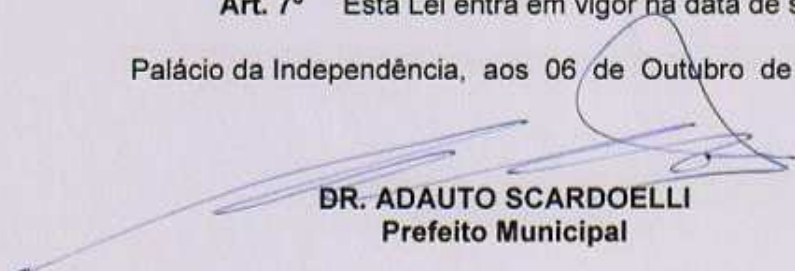
§ 2º Lei complementar específica a ser encaminhada a Câmara disporá sobre os empregos públicos, efetivos e em comissão da Semas, bem como suas atribuições e da sua respectiva estrutura administrativa.

Art. 5º. A presente Lei não prejudicará os direitos e obrigações previstos nos contratos em vigor, decorrente da Lei 3.127/2001 e inclusive no que se refere ao reajuste tarifário anual (Lei 3.586/2005), salvo se as partes convencionarem em contrário, desde que atenda ao previsto no o artigo 1º, em seu § 3º, inciso VIII, alínea “a” desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 06 de Outubro de 2.011.


DR. ADAUTO SCARDOELLI
Prefeito Municipal